



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º 336/2018.

PROJETO DE LEI N.º 69/2018.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS P.A. PARAÍSO.

AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA.

RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES.

Publicado no Quadro de Aviso
no Saguão da Câmara.

Em 11 de fev de 2018

Senador Responsável

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Petrônio Nêgo Rocha, o Projeto de Lei n.º 69/2018 reconhece de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais P.A. Paraíso.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e sócio educativo, duração por tempo indeterminado, registrada em cartório em 5 de dezembro de 1997 e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o número 02.292.707/0001-44.

Recebido o Projeto de Lei n.º 69/2018, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto no artigo 102, inciso I, linhas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação do Relator Vereador Paulo Cesar Rodrigues para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



O Projeto de Lei n.º 69/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, *caput*, da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (artigo 30, inciso I da Constituição Federal). Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem-estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei n.º 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Nota-se que a proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o n.º 02.292.707/0001-44 (fls.25), estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob o n.º 484, no Livro A-03, fl. 190, em 5 de dezembro de 1997 (fls.5).

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados aos autos, ainda, a ata de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls.23/24), realizada em 18 de dezembro de 2016, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento (fls. 26), subscrita pelo Senhor Nildo José de Assis (Presidente).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990 e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

Este Relator ratifica a declaração de fls. 26 assinada pelo Presidente da Associação, somente no que se refere ao regular funcionamento e exercício de suas atividades estatutárias e entende que ela seja suficiente para comprovar o interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do artigo 3.º referente ao artigo 1.º da Lei n.º 2.115, de 28 de abril de 2003.

Considerando que o Vereador é agente público e goza de presunção de veracidade sobre o conteúdo que declara e que tal ato praticado, caso venha a ser contestado, deverá ser comprovado não pelo **agente público declarante**, mas por aquele que o impugnou fazendo a prova em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (artigo 4.º da supracitada Lei n.º 1.296, de 1990) foram trazidos aos autos.

2.1. Da Emenda n.º 1 Apresentada:

Deu-se a apresentação da **Emenda n.º 1**, em sede deste Relatório, a fim de sanar a irregularidade quanto à data de fundação da entidade, pois a mesma foi registrada no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob o n.º 484, do livro –A-3, fls. 190, **em 5 de dezembro de 1997** (fls.5).

Considerando que o Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 45 que só começa a **existência legal** das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo e que tal data, no caso concreto, se deu **em 5 de dezembro de 1997** e o projeto apresentou a data de 4 de outubro de 1997 (Ata de Fundação).

Diante do exposto, defende-se a alteração da data de fundação prevista no artigo 1º, de 4 de outubro de 1997 para a data de registro no dia 5 de dezembro de 1997, sem qualquer prejuízo para o reconhecimento pretendido, mas, unicamente para cumprir o disposto no normativo federal.

Isso posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria.

2.2. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 69/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de outubro de 2018; 74º da Instalação do Município.


VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO
Aprovado (x) Rejeitado () o voto do relator em
único turno por (3) votos favoráveis (0) votos
contrários (0) abstenções (0) ausências
Sala das Comissões, 10, 18
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO
Dou por concluso nesta Comissão, nos termos do Art.
120, XI, da Resolução 225 de 25/11/05, presente
processo legislativo. Publiquei antes a essa Diretora.
Sala das Comissões, 10, 20, 18
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 69/2018

Substitua-se a data de fundação da Associação de 4 de outubro de 1997, prevista no *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 69/2018, para a data de registro em cartório no dia 5 de dezembro de 1997.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de outubro de 2018; 74º da Instalação do Município.


VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unai - MG de Unai - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P264d83b8c9844aa2a2a5f9751723abfb/25194

Tipo de Proposição: **PAR - Parecer - Doc. Assessorio**

Autor: **Dra Neide Maria Martins de Melo - Consultor Legislativo**

Data de Envio: **10/10/2018 11:55:53**

Descrição: **PARECER DA CCLJRDH REFERENTE AO PL 69/2018.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

neide maria martins de melo

Dra Neide Maria Martins de Melo - Consultor Legislativo

